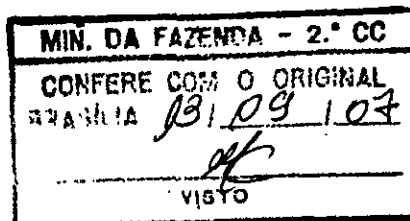




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.001898/2002-31
Recurso nº 125.976 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 203-12.280
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente CIGNA SAÚDE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/1999

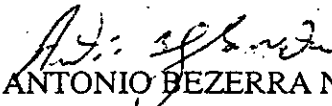
Ementa: DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que dava provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Bianca Ramos Xavier.

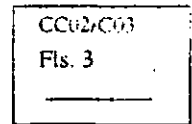
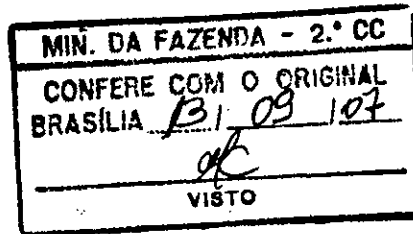

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 13/09/07 |
|  |
| VISTO |



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração em virtude de falta de recolhimento da contribuição para o PIS referente ao mês de setembro de 1999, no valor principal de R\$ 75.990,99, acompanhando de multa de 75% e juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17, o contribuinte efetuou a compensação daquela contribuição com o Imposto Retido na Fonte do Balanço de 30/09/1999, mas não apresentou o pedido de autorização de compensação de tributos e contribuições protocolizada junto à Receita Federal.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/10, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam a compensação tributária prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, legitimam a compensação entre tributos de espécies diferentes, tal como efetuado pela Impugnante - do Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no balanço de setembro de 1999 com a contribuição que seria recolhida a título de PIS no mesmo período de competência (fl. 29);

- relata que a compensação então realizada foi expressamente informada à Receita Federal em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), cuja cópia anexou a fl. 47 e, embora não tenha formalizado pedido administrativo de compensação à época, a Impugnante entende que a sua conduta esteve de acordo com a Instrução Normativa nº 21/97, cuja orientação foi mantida pela Instrução Normativa nº 210/2002 (DOU de 1º de outubro de 2002); e

- ainda que a compensação não pudesse ser aceita pela falta de pedido formal de compensação, tal irregularidade já estaria sanada pela protocolização, em 16/01/2003 (concomitante ao oferecimento da impugnação), da "Declaração de Compensação" instituída pela mencionada Instrução Normativa nº 210/02. Não poderia o Fisco, portanto, reclamar o pagamento do tributo em questão, em virtude de mera irregularidade que, inclusive, já teria sido sanada.

Em decisão de fls. 59/66, a DRJ em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou integralmente procedente o lançamento, escorando-se nos seguintes argumentos:

- falta de identidade entre as compensações apontadas - anterior e posterior à autuação, a Dcomp (fls. 49/50) não poderia ser admitida como reiteração e formal regularização da compensação "informada" em DCTF. A compensação que o contribuinte alega ter sido ignorada pela autoridade fiscal, do valor devido a título de PIS, referente a setembro de 1999, com o excedente do Imposto Retido na Fonte no Balanço de 30/09/99, não coincide com a compensação informada, à época, em sua DCTF (fl. 47), tampouco coincide com a compensação posteriormente declarada à Receita Federal, por meio de "Declaração de Compensação" protocolizada em 16/01/2003 (fls. 49/50) - Processo nº 11610.000761/2003-51; e

- a consequência lógica e relevante de o contribuinte não ter identificado como lançado de ofício o crédito tributário a ser compensado é a de que a confissão do tributo não alcança o aspecto "constituição de ofício". que por sua vez resulta na aplicação da multa de

de

ofício. Dessa forma, a renúncia prevista no §5º do art. 21 da IN/SRF nº 210/02, limitada à obrigação confessada na mencionada Dcomp, não alberga a presente lide, a qual versa sobre obrigação agravada por auto de infração.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 46/51, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos da sua impugnação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde deduziu as seguintes razões de defesa:

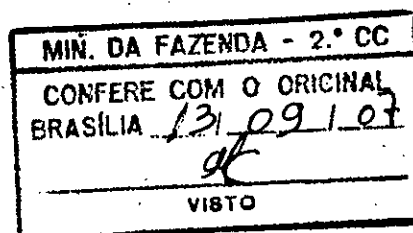
- admite que cometeu um mero erro formal no preenchimento da DCTF. Ao contrário de a empresa fazer menção que a compensação do PIS se deu com o Imposto de Renda Retido na Fonte, o fez com a falsa observação de que a extinção do crédito tributário tinha se dado por autorização judicial no Processo nº 1999.61.00.025306-3;

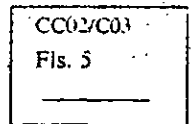
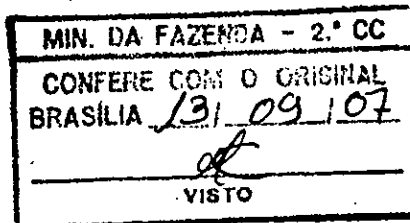
- outrossim, enfatiza que tal erro não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco e que o ponto relevante da questão reside apenas na conclusão de que o crédito do IRRF a favor a seu favor existe e que não foi contestado pelo Fisco, o que por si só, já seria suficiente para observância do adimplemento da obrigação tributária;

- admite que o CTN veda retificação de DCTF após iniciado o procedimento de ofício, ao tempo em que lembra a impugnação seria então o momento para se retificar o lançamento. Dessa forma, propugna para que se aceite essa defesa como retificadora dos dados discriminados na DCTF. Traz jurisprudência do Conselho nesse sentido; e

- por fim, esclarece que de qualquer maneira já providenciou a regularização da referida compensação, protocolizando junto à Receita Federal a respectiva "Declaração de Compensação".

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para a lavratura do auto de infração foi diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo (DCTF), decorrente de compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Abstraindo-se da discussão de falta de identidade entre as compensações apontadas pela recorrente e a patente inconsistência das mesmas, o que releva perquirir é se o débito foi ou não confessado e se a multa de ofício é cabível ou não.

Pertinência do Lançamento

Dessa forma, concluo que há de se manter o lançamento da contribuição, uma vez que à época do lançamento existia o amparo do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, no sentido de que seriam objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. O que era coerente com o fato de que a confissão de dívida por meio das DCTFs estavam limitada ao saldo a pagar declarado e não a qualquer débito lá existente vinculado a um determinado crédito, por exemplo.

A simples entrega de uma DCOMP em 16/01/2003 não muda esse estado de coisas. É que apenas a partir de 31/10/2003, com a entrada em vigor da MP nº 135/2003, as declarações de compensações (Dcomps) constituíram-se em confissões de dívidas e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Dessa forma o lançamento do valor principal do tributo deve ser mantido.

Multa de Ofício

Ocorre, porém, que o art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu restrições ao lançamento de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitando-o aos casos de imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros; refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF; ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Desta forma, a partir da edição da MP nº 135/ 2003, foi restabelecida, em relação aos débitos confessados, a sistemática de exigência do referido crédito com fundamento, exclusivamente, no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como era previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, até a edição da MP nº 2.158-35/2001.

No presente caso, verifica-se que a recorrente informou, em DCTF, os valores objeto do presente lançamento de ofício, e que o procedimento fiscal decorreu de auditoria dessas mesmas declarações, onde se constatou irregularidade no crédito vinculado.

Portanto, não se verifica, *in casu*, nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cabendo invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente à retroatividade benígna, este é o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

“EMENTA: (...)”

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”

Assim, nos termos dos argumentos relatados, cabe a exoneração da multa de ofício exigida nos autos, substituindo-a pela multa de mora.

Execução

Na execução deste Acórdão, atente-se ao fato de que o crédito tributário ora mantido foi objeto de novo pedido de compensação por meio de Dcomp (fls. 49/50) e que pode ser extinto mediante esse mecanismo após conferência e homologação do órgão competente.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para que seja substituída a multa de ofício lançada pela multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007


ANTONIO BEZERRA NETO

